



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 11/8/2011, às 11:43  
José Soares / Matr.: 31577

MPV-540

00153

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2011

Proposição: MP 540/2011

Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ

Nº Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 540, de 2011, novo art. 14, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 14. O art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. ....

.....  
§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e  
II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.”” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de modificar a base sobre a qual incide a Contribuição para a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), atualizando o marco legal da atividade turfística em razão das profundas mudanças ocorridas no setor da equideocultura brasileiro nos últimos 25 anos, sendo a principal delas a crescente independência das atividades de criação de cavalos de corrida em relação aos órgãos governamentais.

Nesse novo contexto, o principal instrumento de financiamento das atividades de criadores e outros profissionais do setor turfístico na atualidade são os prêmios pagos pelas entidades vinculadas ao turfe – o que significa a valorização do mérito esportivo e do espírito competitivo.

Assim, não mais se justifica que a contribuição incida sobre o valor bruto das apostas, ou seja, sobre o valor dos prêmios pagos aos criadores e aos profissionais, assim como aos apostadores. Daí por que se propõe a sua dedução da base de cálculo.



Destaque-se que a dedução proposta não abrirá brecha para desperdício ou desvio de finalidade dos recursos. O art. 10 da mesma Lei nº 7.291, de 1984, é bastante rigoroso quanto à aplicação dos fundos: nada menos de noventa e sete por cento deles devem ser, obrigatoriamente, empregados para atender às despesas de caráter turístico. E, anualmente, as entidades do setor devem apresentar laudo de auditoria independente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**Assinatura**

